Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2972/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5625/2017
PROTOCOLO	: 1795504
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de infrações de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, por omissão parcial no dever de prestar contas, escrituração ou registro de modo irregular e ausência de envio de todos os documentos necessários, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, além de recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto à prestação das contas e o prazo para envio de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação **(FUNDEB) de Angélica**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, (iii) ausência de envio de todos os documentos necessários; **II –** pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, nos termos dos artigos 21, X, 42, II, IV e VIII, 44, I, todos da Lei Complementar nº160/2012; **III –** pela **recomendação** ao atual responsável para que observe as disposições legais quanto à prestação das contas e o prazo para envio de documen-tos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012; **IV –** pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica/MS – FUNDEB, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa o senhor **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA,** prefeito municipal à dos fatos.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA** - **2ICE – 58545/2017**, considerou que a referida prestação de contas não se encontra apta à aprovação, f. 106-115.

Em seguida, os autos foram remetidos à Auditoria que se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 28594/2017**, opinando pela declaração de irregularidade nas contas e aplicação de multa, diante da remessa intempestiva dos documentos, f. 116-129.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como irregulares, com recomendação ao atual responsável e aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 7936/2018.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 954, de 23 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 3.018.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	3.018.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.065.793,30
(-) Anulações das Dotações	-	259.541,20
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.824.252,10**

Fonte: Peça 33, ANA 2ICE 58545/2017 (f. 107).

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.537.574,90
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.667.774,60
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(130.199,70)**

Fonte: Peças 12, (f. 41)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 130.199,70, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro de exercício anterior de R$ 130.199,70 (f. 109).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Consiste em não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		56.925,66
(-) Restos a Pagar	-	56.925,66
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**0,00**

Fonte: Peça 13, (f. 42) e Peça 17 (f. 51)

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou

resultado nulo.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O “caput” do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 12/09/2006, dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme o art. 22:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque, buscando assim, a averiguação do cumprimento das disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	3.537.574,90	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.122.544,94	60,00
Despesas aplicadas	**2.540.527,54**	**71,82**
Outras Despesas Educação	1.127.247,60	31,86

Fonte: Peças 28 (f. 113).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **92,12%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, no valor de R$ 1.127.247,06, ou seja, 31,86%.

2.4 – Destaques

2.4.1 – As contas anuais de gestão foram apresentadas fora do prazo de 90 dias do encerramento do exercício financeiro, determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011, incidindo multa consoante art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.4.2 – Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do FUNDEB, no exercício financeiro em análise, foram suficientes para atender ao disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, por terem atingido 71,82% acima do percentual legalmente exigido (60%);

2.4.3 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", que interferem na análise, prejudicando a verificação da regularidade, tais como:

Inventário Analítico de Bens móveis;

Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assim como o ato legal que nomeou seus membros.

Neste ponto, incidem as disposições dos arts. 37 e 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.4.4 – Não foram apresentados os decretos que autorizam a abertura do crédito adicional sem a indicação da fonte de recursos utilizados para a suplementação das dotações, implicando a incidência de multa, prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**, CPF nº CPF: 280.216.731-68, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, (iii) ausência de envio de todos os documentos necessários;

II – pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**, CPF nº CPF: 280.216.731-68, prefeito municipal à época, nos termos dos artigos 21, X, 42, II, IV e VIII, 44, I, todos da Lei Complementar nº160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe as

disposições legais quanto à prestação das contas e o prazo para envio de documentos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas, sob pena de cobrança executiva, nos moldes da Lei Orgânica.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP
SETAC/BFJ/ARPV/DSSM